



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 229-79.2016.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Alvorada/RS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

Sobreveio sentença (fls. 37-38), que julgou **desaprovadas** as contas ante a não identificação das contas, bem como à impossibilidade de analisar os extratos bancários. Em relação à conta não demonstrada no SPCE, considerou a possibilidade de haver erro de digitação, haja vista que há similaridade com uma das contas identificadas pelo órgão partidário. Por fim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinou a suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Interposto o recurso (fls. 42-44), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 50).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da intempestividade**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em **01/09/2017**, sexta-feira (fl. 39), e que o recurso foi interposto somente no dia **11/09/2017**, segunda-feira (fl. 42).

Assim, não tendo o recorrente observado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante **intempestividade**.

## **II – Do mérito recursal**

Diante da evidente intempestividade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em vista de sua intempestividade, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**